

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

RELATÓRIO PARCIAL Nº 3 – REGRAS ELEITORAIS, SISTEMA ELEITORAL E MODELO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

Autor: Comissão Especial de Reforma Política

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO

(DA SRA. RENATA ABREU)

INTRODUÇÃO

A reforma política tem sido um tema recorrente entre os parlamentares há várias legislaturas. Entretanto, o consenso que existe sobre sua necessidade dissipa-se por inteiro quando nos deparamos com a decisão sobre que forma dar aos vários elementos da reforma. Como foi discutido nas reuniões de nossa comissão, é fato que cada um dos Parlamentares tem suas convicções pessoais e partidárias da reforma política que reputa a mais adequada para o País. Não por outra razão, os resultados dos esforços até aqui empreendidos para reformar o sistema político têm ficado aquém dos objetivos dos legisladores e dos anseios da população.

O momento, contudo, exige que construamos um consenso mínimo até mesmo nas questões mais polarizadas entre nós. O atual sistema esgotou-se. O cidadão não se considera representado pelos eleitos das urnas. O processo eleitoral se tornou extremamente dispendioso e o gigantismo das despesas com eleições tem sido estímulo e fonte de corrupção. Segundo pesquisa do Latinobarometro, o apoio ao regime democrático no Brasil caiu de 54%, em 2015, para 32%, em 2016.

No que tange o sistema político, manter o status quo deixou de ser uma opção. Não mudar as regras que atualmente regem a política é mais do que flertar com o abismo, é permitir que o caos se instale. Não se trata mais de nos engajarmos na busca de um modelo ideal. Tampouco se trata de se buscar com a reforma política a solução para todas as mazelas pátrias, de transformá-la numa panaceia. Trata-se, sim, de reestruturar o sistema de forma que ele possa ter sustentabilidade, de forma a promover o resgate da confiança dos brasileiros em suas instituições democráticas. O país passa por um momento de reorganização e dificilmente se reorganizará com a política desorganizada.

A proposta de reforma política que apresentamos a seguir considera um eixo essencial e imediato que é o estabelecimento do financiamento público de campanhas combinado com doações de pessoas físicas e o estabelecimento de tetos de gastos para cada um dos cargos eletivos pleiteados que variam segundo o tamanho da população da circunscrição.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E AUTONOMIA DOS PARTIDOS

A democracia custa caro. Não há como realizar eleições num país de dimensões continentais como o Brasil sem despender elevadas somas com logística, maquinário e pessoal. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as eleições municipais de 2016 custaram aos cofres públicos 650 milhões de reais (TSE, 2016).

Candidatos e partidos políticos, por sua vez, gastam com organização de campanhas, pessoal contratado e propaganda eleitoral, montantes considerados assustadores, por vários analistas. Trabalho realizado pelo brasileiro David Samuels, professor de ciência política da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, constatou que as eleições brasileiras são as mais caras do mundo (MENDES, 2016). Segundo o TSE, as eleições gerais de 2014 custaram aproximadamente 5,1 bilhões de reais.

O fim do financiamento eleitoral oriundo de pessoas jurídicas que vigorou nas eleições municipais de 2016 gerou uma redução significativa nas despesas eleitorais contabilizadas. Gastou-se em torno de 3 bilhões de reais nas eleições de 2016, o que representou uma redução de quase 50% em relação aos gastos verificados quatro anos antes, que foram da ordem de 6 bilhões de reais, devidamente corrigidos pela inflação.

Estima-se, pois, que, com o fim das doações de empresas, não haverá recursos suficientes para a realização de campanhas já nas próximas eleições. Por essa razão, é fundamental que aproveemos uma alternativa legislativa que viabilize o financiamento misto para as campanhas eleitorais, combinando doações de pessoas físicas com o financiamento público.

O financiamento público de campanhas justifica-se ao constituir uma forma viável e legítima para financiar a operacionalização da própria democracia. A canalização dos recursos para os partidos políticos, por sua vez, encontra amplo respaldo e legitimidade no fato de que partidos desempenham uma importante função pública, servindo como veículos de participação política. Para Gonzalez (2003, p. 135), “os partidos políticos não se reduzem a simples máquinas eleitorais, desempenhando uma atividade política permanente, canalizando os interesses dos distintos setores sociais e atuando como plataformas de ação política e ideológica”. Trata-se, ainda, de uma modalidade de financiamento que torna mais efetiva a equidade entre as agremiações políticas que concorrem em eleições.

O professor Jacob Rowbottom (2010, p. 129) defende o financiamento público para as campanhas eleitorais realizadas pelos partidos, sobretudo “quando fontes privadas não se mostrem suficientes para financiar

um nível adequado de atividade partidária”. E essa é precisamente a situação por que passam atualmente os partidos políticos brasileiros.

Para viabilizar o financiamento público, estamos propondo a criação de um Fundo de Financiamento da Democracia - FFD, a ser distribuído e fiscalizado pela Justiça Eleitoral. Os recursos disponibilizados nesse Fundo seriam distribuídos exclusivamente aos partidos políticos, assegurando-se total transparência do uso que de tais recursos fizessem os partidos. A proposta encaminhada no bojo do Projeto de Lei que trata do sistema eleitoral e do financiamento de campanhas prevê a disponibilização de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017 para as eleições de 2018. Esses recursos serão distribuídos entre os partidos da seguinte forma: 2% do total distribuídos de forma igualitária para todos os partidos e 98% distribuídos entre os partidos de acordo com sua representação na Câmara dos Deputados no primeiro dia após a data final das convenções partidárias para escolha dos candidatos.

O projeto de lei que estamos propondo prevê, ainda, que os partidos terão autonomia para aplicação dos recursos do FFD em suas campanhas, respeitados os tetos de gastos impostos para cada um dos cargos eletivos pleiteados que variam segundo o tamanho da população da circunscrição.

Entendemos que o princípio estabelecido no Projeto do Relator, segundo o qual se entrega aos partidos, no máximo, noventa por cento dos recursos públicos no primeiro turno, e dez por cento são reservados para o segundo turno, demais- lembremos- toda a divisão em percentuais rígido e limites rígidos, para os vários níveis de eleição, para os diferentes Estados (art. 13) parece à liderança do Podemos uma interferência desnecessária na vida dos Partidos Políticos, cuja autonomia deve ser plenamente respeitada. Os partidos, ultrapassada toda a barreira para a sua constituição, não podem ser vistos como vivendo na minoridade.

Apenas para dar um exemplo, dos absurdos a que conduz essa postura nitidamente autoritária, o art. 11 reserva trinta e cinco por cento

do total de gastos em campanha em segundo turno à eleição presidencial, e sessenta e cinco por cento às campanhas para a eleição dos governadores.

Ora, em não havendo segundo turno para as eleições de governadores no país, o que pode ocorrer eventualmente, uma verba considerável, sessenta e cinco por cento do total destinado ao segundo turno, reverter-se-ia ao tesouro. Sem essa exigência autoritária, essa verba ou parte dela, poderia tornar mais aguerridas e democráticas as campanhas nos outros níveis em primeiro turno, se estivesse nas mãos dos partidos, quando, da forma que entendo correta, a eles caberia estabelecer o quanto deveria ser destinado a um e a outro turno.

Entidades prontas a assumir o governo, fiscalizadas pelos adversários, pelo Ministério Público e pelo Judiciário, eles, os partidos, não podem trabalhar apenas em metas postas pelo Estado, que, no caso do anteprojeto em exame, só faltou dizer o quanto deve ser gasto em papel ou em internet.

Financiem os partidos, mas respeitemos a sua plena autonomia. O financiamento público não pode ser uma brecha para a interferência do Estado na autonomia dos partidos políticos.

HABILITAÇÃO PRÉVIA

A introdução do instituto da habilitação prévia dos candidatos parece-nos um avanço, pois permite maior controle da legalidade das candidaturas, dando maior margem temporal ao seu saneamento. No entanto, a polêmica despertada enseja maior reflexão sobre o novo instituto. Com efeito, a possibilidade, a qual lhe seria ínsita, de dilatar ao extremo os prazos onde não poderiam ocorrer a prisão dos candidatos, excetuando, naturalmente, o caso da prisão em flagrante, causou justa indignação em vastos setores da população, repercutindo, de modo negativo, em comentários e artigos na mídia.

Eis por que nos parece oportuno que a questão seja resolvida por via legislativa, evitando enrascadas de natureza judiciária, que não

contribuiriam para o ambiente saudável que se deve visar sempre, e mormente nos processos eleitorais. Trata-se de manter o prazo da legislação vigente que prevê a prisão, por ordem judicial, de candidato previamente habilitado, até quinze dias antes da eleição, e no período que vai dos quinze dias que antecedem a eleição até a data de sua realização, nos casos de flagrante delito.

Ante o exposto, sugerimos ao ilustre relator o acolhimento das teses aqui esposadas. Eis por que o meu voto pela aprovação da matéria, na forma aqui defendida neste voto em separado.

REFERÊNCIAS CITADAS

GONZALEZ, Maria H. La financiación de los partidos políticos en España. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

MENDES, Vinícius. O preço (alto) da democracia brasileira. Calle2, 8 de junho de 2016. Disponível em: <http://calle2.com/o-preco-alto-da-democracia-brasileira/> Acesso em: 29/03/2017.

ROWBOTTOM, Jacob. Democracy distorted: wealth, influence and democratic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Ministro Gilmar Mendes faz balanço do primeiro turno das eleições de 2016. Notícias, 2 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/ministro-gilmar-mendes-faz-balanco-do-primeiro-turno-das-eleicoes-2016>. Acesso em: 30/03/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP

ANEXO I – VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO PARCIAL Nº 3

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o financiamento público de campanhas por meio de fundo eleitoral e financiamento privado mediante contribuição de pessoas físicas, a autonomia dos partidos para distribuição do fundo eleitoral nas campanhas de seus candidatos, os tetos de gastos impostos para cada um dos cargos eletivos pleiteados que variam segundo o tamanho da população da circunscrição, a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet e fixa a antecedência de sete meses das eleições para os requisitos da filiação partidária e do domicílio eleitoral, dispõe sobre as normas de fidelidade partidária e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 2% (dois por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos

Estados, com um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.(NR)

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará mecanismo de subscrição eletrônica para verificação do apoio de eleitores, nos termos do § 1º. (NR)”

“Art. 19. O partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, comunicará, a qualquer tempo, à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, o nome de todos os seus filiados, por zona eleitoral.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será inserida por qualquer dos órgãos partidários e será mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

2º A filiação será suspensa nos casos em que ocorrer a suspensão dos direitos políticos do filiado e será imediatamente cancelada nas hipóteses previstas nesta lei e no estatuto partidário.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação do nome, título de eleitor e zona eleitoral para livre acesso e consulta.

§ 4º O prazo de filiação do eleitor para efeito de aferição de condição de elegibilidade será computado a partir da inserção de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral. (NR)”

“Art. 21. Para se desligar do partido, o filiado fará comunicação escrita ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. (NR)”

“Art. 22. (...)

.....

IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;

V – filiação a outro partido.

.....

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser inserida pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, o qual emitirá, de imediato, comunicado ao partido ao qual

§ 4º A desfiliação em decorrência de nova filiação poderá ser impugnada pelo eleitor, mediante manifestação ao Cartório Eleitoral.

§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido.”

“Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente o detentor de cargo eletivo ou o suplente que se desligar do partido pelo qual foi eleito, sem justa causa.

..... (NR)”

“Art. 30.

Parágrafo único. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, para registro da movimentação financeira de qualquer natureza. (NR)”

“Art. 31. (...)

.....

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - (revogado);

.....

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos”.

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens e serviços estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

.....(NR)”

“Art. 41-Aº

I

II 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção da representação de cada um na Câmara dos Deputados.

III Para a distribuição prevista no inciso II deve ser considerada a representação do Partido na Câmara dos Deputados no dia 1º de janeiro, repetindo-se esta providência a cada ano. (NR)”

“Art. 45.

.....

IV – garantir a participação da mulher no tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....

§ 1º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso IV, o partido deverá, no semestre seguinte, acrescentar 50% (cinquenta por cento) ao tempo reservado à

participação da mulher, sob pena de aplicação do disposto nos incisos I e II do § 2º.

.....(NR)"

"Art. 46.

.....

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão solicitadas pelo órgão de direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º A soma das inserções de que trata esse artigo não poderá ultrapassar o limite de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia em cada emissora.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político."

"Art. 49.

I -

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham cinco ou mais Deputados Federais;

II -

a) dez minutos, para os partidos que tenham até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham dez ou mais deputados federais.

.....(NR)"

Art. 3º. Os artigos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º abril e 30 de abril do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.”

“Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso;

VI – Prova de filiação partidária.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade

solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e das pessoas jurídicas, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de sua renda mensal, para os cidadãos, ou de 2% (dois por cento) de seu faturamento, para as pessoas jurídicas, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV – o parcelamento a que se refere o inciso III, inclusive em relação a multas de natureza não eleitoral, é garantido também aos partidos políticos, em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 5º No caso de as certidões indicarem a existência de feito judicial, o interessado também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, a sentença e os acórdãos nele proferidos.

§ 6º Sucedendo condenação criminal, o requerente da habilitação deverá comunicar o fato à justiça eleitoral, o qual será avaliado na forma do art. 11, § 10.”

“Art. 5º-C. Apresentado o pedido, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido de exame prévio da situação eleitoral poderá ser contestado pelo Ministério Público ou por partidos políticos, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Após a análise da situação do requerente e verificada a falta de qualquer documento ou a existência de débito eleitoral, o interessado será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar a documentação exigida, a prova de quitação do débito ou o requerimento de parcelamento.

§ 3º Até o dia 20 de junho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do

requerente e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para candidatura."

"Art. 7º-A. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que será custeada pela própria agremiação e por pessoas físicas.

Parágrafo único: As doações previstas no caput serão efetuadas na conta do partido, que deverá destiná-los ao pré-candidato indicado pelo doador."

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)

.....(NR)."

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, sete meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)"

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A ou prova de situação superveniente que afaste a causa que justificou a não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que

configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III- prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

IV – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

V – prova de desincompatibilização dos cargos e funções exigidas na legislação;

VI - declaração de bens, assinada pelo interessado;

VII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

VIII – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

IX – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo, elaborado pelo partido;

.....
§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade até a data da eleição.

.....
§ 13 (revogado) (NR)”

“Art. 17-B. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos.”

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)”

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por pessoa designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 22-A. (...) ”

.....

§ 3º Desde a expedição de certificado de habilitação prévia de candidatura a que se refere o art.5º-C, § 3º, é facultado aos candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionadas ao pedido de registro da candidatura, devendo-se obedecer ainda ao calendário eleitoral no que diz respeito à realização de despesas necessárias à campanha eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, não sendo efetivado o pedido de registro, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores aos doadores. (NR)”

“Art. 23 (...) ”

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, dez salários mínimos.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

.....

§ 4º (...):

IV – plataforma eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para este fim;

V – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- f) não incidir em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;
- g) a observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;
- h) a observância dos dispositivos desta Lei no que concerne à propaganda na internet.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF do doador.

.....

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

.....

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III, IV e V do § 4º todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, os critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º Na hipótese das doações eleitorais realizadas por meio de instituições habilitadas a operar arranjos de pagamento, a verificação da origem e da licitude dos recursos doados são de exclusiva responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos.

§ 10 É vedada a recusa pelas instituições financeiras e de pagamento à utilização de cartões de débito e crédito para os fins a que se refere o caput. (NR)”

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (NR)”

“Art. 24-C. (...) ”

§ 1º (...):

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 31 de maio do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, deve encaminhá-las à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 10 de junho do ano seguinte ao da apuração.(NR)”

“Art. 28

.....

§ 6º (...):

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso

.....
 pessoal durante a campanha.

§ 13 São dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;
- b) remuneração de seu motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três. (NR)”

“Art. 28-A. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento.”

“Art. 29. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observado os seguintes prazos:

- I – os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após a realização da eleição;
- II – na hipótese de realização de segundo turno, os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 20 dias após a eleição;
- III – os partidos políticos devem apresentar suas contas de campanha no prazo previsto no inciso I e, na hipótese de segundo turno, apresentar também suas contas, caso possuam candidato próprio concorrendo ao pleito;
- IV – os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano da realização da eleição.

.....
 § 5º Ao receber as prestações de contas encaminhadas pelos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral intimará o partido e pessoalmente o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas para que as apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de elas serem consideradas como não prestadas. (NR)”

“Art. 30. (...)

.....

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

..... (NR)”

“Art. 33. (...)

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

.....(NR)”

“Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.”

“Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do domingo anterior à data das eleições.”

“Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude. (NR)”

“Art. 36-A. (...)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V.

.....

§ 4º Os gastos efetuados pelo partido político com as atividades previstas neste artigo serão objeto de capítulo específico da prestação de contas do partido, conforme regulamentação da Justiça Eleitoral. (NR)”

“Art. 37. (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

..... (NR)”

“Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por telemarketing, com intervenção humana, desde que observado o intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificada a origem do contato e o motivo da ligação.”

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados na data da convenção partidária, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....(NR)”

“Art. 47.

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a do dia 1º de janeiro do ano em que houver eleição.

.....(NR)”

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, sendo que os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

..... (NR)”

“Art. 51 (...)

.....

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão para o uso de inserções vinte e cinco minutos para cada eleição a Presidente da República, Governador e Prefeito. (NR)”

“Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)”

“Art. 57-C. É permitida exclusivamente aos partidos e coligações partidárias e aos candidatos a veiculação e promoção pagas, na Internet ou em quaisquer outras mídias digitais, de propaganda eleitoral ou de conteúdos que promovam ou afetem os candidatos ou suas agremiações, até o limite de 5% (cinco por cento) do teto de gastos para o

respectivo cargo e circunscrição ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que for menor.

§ 1º (...):

I – (revogado);

§ 1º-A. É vedada a utilização por parte de candidatos, partidos, coligações ou terceiros de ferramentas digitais, ainda que gratuitas, que alterem falsa ou artificialmente o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral ou de conteúdos referidos no caput, tanto próprios, quanto de terceiros.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator e o responsável pela divulgação da propaganda ou conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)”

“Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando requisitados pelos Tribunais Eleitorais, devem:

I – ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, cópia física de suas bases de dados ou por serviço eletrônico de intercâmbio de dados;(NR)”

Art. 4º. Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele obtido, mais

um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

.....(NR)”

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato do gênero feminino.

Parágrafo único: Persistindo o empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. (NR)”

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 5º. O artigo 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 6º. Os artigos 107 a 109 e, 111 a 113 do Capítulo IV da Lei nº 4.737, de 1965, com todas as modificações promovidas por esta Lei, estarão revogados após a finalização do processo eleitoral relativo ao pleito de 2018.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º. É facultado ao detentor de mandato eletivo e aos suplentes desligarem-se do partido pelo qual foram eleitos nos trinta dias seguintes à promulgação desta Lei, sem prejuízo do mandato ou da condição de suplente, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 8º. Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017.

§ 1º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária de 2018, em rubricas próprias e alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.

Art. 9º. Os partidos terão autonomia para decidir sobre a distribuição do FFD para os seus candidatos, respeitado o teto estabelecido em lei.

Art. 10. Os recursos definidos na forma do artigo 8º serão distribuídos entre os partidos políticos e coligações, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 98% (noventa e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção da representação de cada um na Câmara dos Deputados.

III- Para a distribuição prevista no inciso II deve ser considerada a representação do Partido na Câmara dos Deputados na data de promulgação desta lei.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão distribuídos respeitando os limites estabelecidos para cada candidato na respectiva eleição.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 11 Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput.

Art. 12. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 13. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal em 2018 será de 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil reais) e nas campanhas de deputado estadual e distrital será de R\$ R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

Art. 14. Se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato ou da lista.

Art. 15. Nas eleições de 2018, cada partido ou coligação, se houver, poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas em número correspondente a 100% dos lugares a preencher.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 8º, § 1º; 11, §§ 7º a 9º e 13; 15, incisos II a IV; 36, § 1º; e 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 31, inciso III; o art. 41-A, Parágrafo Único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o art. 112, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e os artigos 5º a 8º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP